



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO ESPECIAL DE
CONTRATAÇÃO – CEC/SEIRH**

Ref.: Edital de Concorrência nº 016/2025

Processo nº SHM-PRC2025/01515

KLAO ENGENHARIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.940.808/0001-17, com sede na Avenida Bosque da Saúde, nº 142, sala 204 - Saúde, São Paulo/SP, CEP: 04.142-080, endereço eletrônico: orcamento@kloaengenharia.com.br, neste ato representada pelos seus diretores, os senhores **DANIEL ANDRADE CAVALCANTI**, brasileiro, Advogado, portador da cédula de identidade RG nº 09.255.754-61 SSP/BA e inscrito no CPF/MF nº 033.302.785-01 e, **LUIZ DA FRANÇA RIBEIRO FILHO**, brasileiro, Administrador de Empresas, portador da cédula de identidade nº 960.290.971-71 SSP-CE e inscrito no CPF/MF nº 474.282.525-04, vem, perante

Av. Bosque da Saúde, 142 - sala 204 (parte)
Saúde - Cep: 04.142-080 - São Paulo - SP
administrativo@kloaengenharia.com.br
CNPJ/MF: 24.940.808/0001-17



Vossa Senhoria, por seus representantes legais, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, nos termos a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, resta demonstrada a tempestividade da presente Impugnação, haja vista que o Artigo 164 da Lei de Licitações – Lei nº 14.133/21 prevê o prazo legal e os legitimados para interposição da Impugnação ao Edital:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejará o fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente Impugnação deverá ser recebida pelo Agente de Contratação Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.



II. DOS FATOS

Trata-se do Edital de Concorrência nº 016/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa ou consórcio para elaboração do projeto executivo, implementação do PGSA e execução das obras de implantação do Sistema Adutor Transparaíba – Ramal Curimataú – Fase II (2ª Etapa), sob regime de contratação semi-integrada.

O instrumento convocatório estabelece, de forma expressa, que o critério de julgamento adotado será o **MENOR PREÇO**, na modalidade de disputa fechado/aberto.

Entretanto, embora o critério formalmente adotado seja exclusivamente econômico, o instrumento convocatório prevê, após o julgamento das Propostas, a realização de uma etapa denominada **“verificação de conformidade da proposta”**, a ser realizada em sessão pública, restrita ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

10.2 A verificação de Conformidade da Proposta recairá exclusivamente em relação ao lance e Proposta do primeiro classificado provisoriamente detentor da Proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a SEIRH.

Nos termos do item 10.2.1 e seguintes, para comprovar o atendimento às especificações técnicas pormenorizadas estabelecidas pelo EDITAL, a licitante deverá apresentar **Memorial Descritivo** técnico contendo soluções relativas às obrigações de resultado, estratégia de gestão da obra, plano



de trabalho, propostas metodológicas e estudos técnicos específicos, sob pena de desclassificação.

10.2.1 Para atendimento ao requisito de conformidade das propostas ao item 10.1.2 anterior (atendimento às especificações técnicas pormenorizadas estabelecidas pelo EDITAL) o Licitante deverá apresentar, em sessão pública, a ser marcada pela Comissão Especial de Contratação, sessão que será agendada para o próximo dia útil ao final da fase de lances; **por meio de Memorial Descritivo**, em nível necessário e suficiente para análise, (i) **das soluções que se constituam nas obrigações de resultado** (onde há liberdade do Licitante/Contratado apresentar suas soluções),

conforme síntese definidas neste EDITAL – item 10.2.2 ;e (ii) **de sua estratégia para a Gestão da Obra que compreende o Entendimento do Escopo da Contratação e o Plano de Trabalho**, como estabelecido pelos itens 10.2.2 e 10.2.3.

a) Para tanto, o Licitante detentor da melhor oferta, provisoriamente classificado em primeiro lugar, deverá apresentar, em sessão pública, os documentos listados na sequência, tomando por base o Projeto Básico, resultados e metas e demais condições técnicas estabelecidas, inclusive prazos de implantação.

b) O Memorial Descritivo deverá estar em envelope fechado, em via única, encadernado, com todas as folhas numeradas em ordem crescente, construído em linguagem clara e objetiva, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com as folhas rubricadas pelo representante legal ou procurador legalmente constituído, apresentado ao início um índice e no final um termo de encerramento que também deverá ser assinado, indicando o número de folhas. Este caderno deverá estar acompanhado de sua cópia eletrônica, pen drive.

Ocorre que essa etapa não apresenta critérios ou parâmetros **objetivos** previamente definidos para aferição da suficiência técnica do conteúdo exigido, revelando **elevado grau de subjetividade e ausência de delimitação clara quanto aos requisitos de aceitabilidade.**



Na prática, instituiu-se uma etapa técnica eliminatória dentro de uma licitação do tipo menor preço, sem que tenham sido estabelecidos critérios objetivos de julgamento, pesos, metodologia de avaliação ou matriz comparativa.

Diante desse cenário, impõe-se a presente impugnação, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

III. DO MÉRITO

O Edital da Concorrência nº 016/2025 estabelece, de forma expressa, que o critério de julgamento adotado é o **MENOR PREÇO** (item 1.3).

Entretanto, ao disciplinar a fase de verificação de conformidade das propostas, especialmente nos itens 10.2.1 e seguintes, o instrumento convocatório impõe ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar a apresentação, em sessão pública posterior à fase de lances, de Memorial Descritivo técnico contendo: *(i)* das soluções que se constituam nas obrigações de resultado; *(ii)* de sua estratégia para a Gestão da Obra que compreende o Entendimento do Escopo da Contratação e o Plano de Trabalho.

Embora formalmente denominada “verificação de conformidade”, a exigência extrapola a mera aferição de aderência às especificações previamente definidas, porquanto prevê a **análise** das soluções e da estratégia de gestão sem os devidos parâmetros objetivos, implicando em inequívoco julgamento subjetivo, o que, aliás, se confirma, com a possível desclassificação da proposta.



Ou seja, na prática, institui-se verdadeira etapa técnica eliminatória, na qual se procede à avaliação qualitativa da concepção metodológica e estratégica do licitante, incompatível com o critério de julgamento eleito para o certame.

Nos termos do art. 33 da Lei nº 14.133/2021, os critérios de julgamento são taxativamente definidos, distinguindo-se claramente o “menor preço” do critério “técnica e preço”.

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

Ao optar pelo julgamento exclusivamente econômico, a Administração vincula-se à verificação objetiva do valor ofertado e da exequibilidade da proposta. **Não se admite, nessa modalidade, a análise qualitativa de soluções técnicas próprias ou de estratégias executivas desenvolvidas pelo licitante, sob pena de desnaturação do critério adotado.**

Ou seja, *data venia*, o item 10.2.1 não se limita a verificar aderência ao Projeto Básico, submete a Proposta a juízo valorativo e subjetivo da Comissão, dada a ausência de qualquer critério ou parâmetro objetivo de julgamento.



Logo, essa sistemática aproxima-se materialmente do critério “técnica e preço”, sem que o Edital tenha estabelecido peso técnico, metodologia de pontuação, matriz de avaliação ou **parâmetros objetivos de julgamento**, revelando incongruência estrutural entre o critério formalmente previsto e o modelo de análise efetivamente implementado.

Além disso, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do julgamento objetivo, que exige critérios claros, previamente definidos e mensuráveis. O Edital, contudo, limita-se a exigir que o Memorial seja apresentado “em nível necessário e suficiente para análise”, sem delimitar parâmetros técnicos mínimos, hipóteses objetivas de desclassificação ou metodologia de aferição da suficiência técnica.

10.2.1 Para atendimento ao requisito de conformidade das propostas ao item 10.1.2 anterior (atendimento às especificações técnicas pormenorizadas estabelecidas pelo EDITAL) o Licitante deverá apresentar, em sessão pública, a ser marcada pela Comissão Especial de Contratação, sessão que será agendada para o próximo dia útil ao final da fase de lances; **por meio de Memorial Descritivo, em nível necessário e suficiente para análise, (i) das soluções que se constituam nas obrigações de resultado (onde há liberdade do Licitante/Contratado apresentar suas soluções),**

Trata-se de expressão aberta e indeterminada, que confere margem excessiva à subjetividade administrativa.

Ainda que o item 10 invoque o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a verificação de conformidade deve restringir-se à aferição do atendimento às especificações previamente definidas, à compatibilidade orçamentária, à exequibilidade e à regularidade formal da proposta.



Logo, não autoriza a criação de etapa técnica complexa, com exigência de estudos especializados e simulações, sob pena de desclassificação, o que extrapola o conceito legal de mera verificação de aderência.

Assim, o Edital institui julgamento técnico disfarçado em licitação do tipo menor preço, sem a observância das exigências legais próprias do critério “técnica e preço”, comprometendo a objetividade, a competitividade e a segurança jurídica do certame.

Diante disso, impõe-se a revisão do instrumento convocatório, seja para suprimir a exigência constante do item 10.2.1 e seguintes enquanto etapa eliminatória, seja para adequar formalmente o critério de julgamento, com definição clara de metodologia, pesos e parâmetros objetivos, sob pena de afronta aos arts. 5º, 33 e 59 da Lei nº 14.133/2021.

IV. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, no mérito, pugna seja **PROVIDA** a presente impugnação para que se proceda à revisão do Edital da Concorrência nº 016/2025, especialmente quanto ao item 10.2.1 e seguintes, a fim de adequá-lo aos arts. 5º, 33 e 59 da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, especificamente, que seja afastada a exigência de apresentação de Memorial Descritivo técnico enquanto etapa eliminatória em licitação do tipo menor preço, por configurar indevida instituição de fase técnica sem critérios objetivos de julgamento.



Subsidiariamente, caso se entenda necessária a manutenção da referida exigência, que o critério de julgamento seja formalmente adequado para “técnica e preço”, com a devida previsão de metodologia, pesos e parâmetros objetivos de avaliação, assegurando-se o julgamento objetivo e a ampla competitividade.

Por fim, sendo promovida qualquer alteração substancial no instrumento convocatório, requer-se a republicação do edital com a reabertura do prazo legal.

São Paulo/SP, 05 de março de 2026.

KLAO ENGENHARIA S/A
CNPJ/MF nº 24.940.808/0001-17

Luiz da França Ribeiro Filho
DIRETOR
CPF/MF nº 474.282.525-04
RG nº 960.290.971-71 SSP/CE

Daniel Andrade Cavalcanti
DIRETOR
CPF/MF nº 033.302.785-01
RG nº 09.255.754-61 SSP/BA

Av. Bosque da Saúde, 142 - sala 204 (parte)
Saúde - Cep: 04.142-080 - São Paulo - SP
administrativo@klaoenharia.com.br
CNPJ/MF: 24.940.808/0001-17